



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC n.º 3272/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Antônio Gomes da Silva  
Advogado: Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa pessoal ao gestor. Procedência de denúncia. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações ao gestor atual.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00451/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARI*, Sr. *ANTÔNIO GOMES DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

**1) julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Antônio Gomes da Silva, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator;

**2) aplicar multa pessoal** ao Sr. Antônio Gomes da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**3) considerar** procedente a denúncia apresentada pelos Vereadores do Município de Mari, Srs. José Martins de Lima e Edvaldo Martins dos Santos, através do Documento TC n.º 03224/12, acerca do não repasse de obrigações previdenciárias ao INSS, comunicando o teor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC n.º 3272/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Antônio Gomes da Silva  
Advogado: Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

desta decisão aos denunciante, ressaltando, porém, que houve a comprovação do parcelamento junto àquele órgão previdenciário;

**4) recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Mari que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011, como também para entabular novas negociações junto ao INSS para buscar uma reestruturação da dívida do Município junto àquele órgão;

**5) recomendar à Auditoria** que, ao examinar a PCA/2012 daquele Município, analise se houve o cumprimento da decisão do TJ/PB com relação à inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 446/1997, nos termos da sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhida pelo Relator e demais Conselheiros.

**Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial**

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

**João Pessoa, 24 de julho de 2013**

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
**Presidente**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
**Procuradora Geral do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC n.º 3272/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Antônio Gomes da Silva  
Advogado: Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Antônio Gomes da Silva**, ex-Prefeito do Município de **Mari**, relativa ao exercício de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 104/115, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 768/10, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **21.547.007,00**, tendo sido abertos créditos adicionais, no valor de R\$ 10.409.841,00, e utilizados, no total de R\$ 10.405.936,37. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **25,25%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **16,6%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **52,84%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **5.970.423,20**, dos quais cerca de **68,27%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que foram realizadas despesas no montante de R\$ 2.388.149,89, correspondendo a 10% da Despesa Orçamentária Total, conforme item 5.2 à fl. 107 dos autos.

O órgão de instrução discriminou também várias irregularidades na gestão do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Mari que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos às fls. 123/130 e anexou documentos. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 167/171, concluiu pela permanência das falhas enumeradas a seguir:

No tocante à gestão fiscal:

- Déficit na execução orçamentária da Administração Direta do Poder Executivo, no valor de R\$ 1.073.946,75, equivalente a 4,72% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o mandamento do art. 1º, § 1º, da LRF, no tocante à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;

Em relação à gestão geral:

- os demonstrativos que compõem a presente prestação de contas estão em desacordo com a RN – TC – 03/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC n.º 3272/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Antônio Gomes da Silva  
Advogado: Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

- descumprimento do art. 10 da Resolução SF n.º 43, em virtude da inserção na LOA de autorização de contratação de ARO em percentual superior ao permitido;
- despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório, no valor de R\$ 114.263,48;
- procedência da denúncia relativa ao não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor aproximado de R\$ 1.605.139,00, que corresponde a 61,56% do total devido estimado;
- não recolhimento da contribuição previdenciária dos segurados ao INSS, no valor aproximado de R\$ 437.804,70, correspondendo a 46,21% do total devido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 719/13, fls. 174/179, em síntese, opinou pelo (a):

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do ex-Prefeito de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativas ao exercício de 2011;
2. **atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
3. **aplicação de multa** ao Sr. Antônio Gomes da Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
4. **comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa a não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
5. **recomendações** à atual gestão do Município de Mari no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 24 de julho de 2013

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC n.º 3272/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Antônio Gomes da Silva  
Advogado: Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

### **VOTO**

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de algumas irregularidades na gestão do ex-Prefeito Municipal de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011.

No que diz respeito às licitações consideradas não realizadas pela Auditoria, entendo, com a devida vênia, que as despesas com telefonia móvel, aquisição de urnas funerárias e assessoria jurídica podem ser efetivadas, como no caso, sem procedimentos licitatórios, restando apenas o valor de R\$ 23.434,00 como não licitado e, por essa razão, entendo ser perfeitamente relevável.

Em relação, especificamente, ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, foi comprovado o parcelamento do mencionado débito junto ao INSS, conforme documentação encartada nos autos.

Por fim, também foram constatadas inconformidades que evidenciam infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, gerando a imposição da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

**1) emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do ex-Prefeito Municipal de **Mari**, Sr. **Antônio Gomes da Silva**, exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município;

**2) julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Antônio Gomes da Silva relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das seguintes irregularidades:

Em relação à gestão geral:

- os demonstrativos que compõem a presente prestação de contas estão em desacordo com a RN – TC – 03/10;
- descumprimento do art. 10 da Resolução SF n.º 43, em virtude da inserção na LOA de autorização de contratação de ARO em percentual superior ao permitido;
- recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, que, no entanto, foram comprovadamente parceladas junto àquele órgão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC n.º 3272/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Antônio Gomes da Silva  
Advogado: Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

**No tocante à gestão fiscal:**

- déficit na execução orçamentária da Administração Direta do Poder Executivo, no valor de R\$ 1.073.946,75, equivalente a 4,72% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o mandamento do art. 1º, § 1º, da LRF, no tocante à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;

**3) aplique multa pessoal** ao Sr. Antônio Gomes da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**4) considere** procedente a denúncia apresentada pelos Vereadores do Município de Mari, Srs. José Martins de Lima e Edvaldo Martins dos Santos, através do Documento TC n.º 03224/12, acerca do não repasse de obrigações previdenciárias ao INSS, ressaltando, porém, na comunicação a eles, que ocorreu o parcelamento junto àquele órgão previdenciário;

**5) recomende** ao atual Prefeito Municipal de Mari que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011, como também para que entabule negociações junto ao INSS para buscar uma reestruturação da dívida do Município junto àquele órgão.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 24 de julho de 2013

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

Em 24 de Julho de 2013



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL